



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10875.000141/2002-67
Recurso nº 151.847
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 292-00.006
Data 09 de fevereiro de 2009
Recorrente PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

RESOLVEM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

RELATÓRIO

O auto de infração (fls. 24/34) foi lavrado no âmbito de Auditoria Interna de Pagamentos Informados em DCTF, para constituir o crédito tributário de Contribuição ao PIS relativo os fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 12/1997, ao fundamento de não se ter localizado o pagamento.

A contribuinte apresentou impugnação informando que houve o pagamento em relação aos períodos 01/1997 e de 04/1997 a 12/1997, e que em relação aos períodos 02/1997 e 03/1997 houve o pagamento por meio de pedido de compensação, em análise no Processo Administrativo nº 10875.002125/99-98.

Com a impugnação, a contribuinte apresentou as guias de recolhimento e o protocolo do processo administrativo de compensação.

A DRJ em Campinas - SP manteve parcialmente a exigência, por meio do Acórdão n.º 05-18.944, de 20 de agosto de 2007 (fls. 86/88), cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1997, 31/03/1997

DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A compensação de débitos tributários, requerida em processo administrativo fiscal, acarreta a manutenção do lançamento, até a solução definitiva a ser dada aos pedidos de restituição e/ou compensação.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

Lançamento Procedente em Parte”.

A DRJ, portanto, excluiu a aplicação da multa de ofício e excluiu a exigência em relação aos valores cujos pagamentos foram demonstrados pela contribuinte por meio de Darf, mantendo apenas a exigência em relação às quais a contribuinte promoveu o pagamento por meio de pedido de compensação.

Como fundamento para a parte da exigência que foi mantida, o acórdão recorrido expõe as seguintes razões:

“O pedido de restituição (fls. 12) evidencia que a interessada solicita créditos do Finsocial, pagos acima da alíquota de 0,5%, para compensar os débitos de PIS, conforme pedido de compensação de fls. 13, exatamente os débitos remanescentes da revisão de ofício.

Consulta aos sistemas de controle informatizado da Receita Federal do Brasil indicam que o pedido de restituição foi indeferido na 1ª instância de julgamento, estando o processo, em grau de recurso, no Conselho de Contribuintes.

Nessas condições, estando o pedido de restituição/compensação pendente de julgamento definitivo, na esfera administrativa, os débitos remanescentes devem ser mantidos, na íntegra, por representarem as quantias realmente devidas pela contribuinte, a título de PIS, nos períodos de apuração autuados.”

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 96/99) argumentando a legitimidade da compensação promovida, não podendo ser mantido o auto de infração porquanto os valores nele exigidos foram pagos na época própria por meio da compensação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

Remanesce no presente caso apenas a discussão quanto à manutenção da exigência em relação a períodos que foram objeto de pedido de compensação da contribuinte.

No período anterior à criação da Declaração de Compensação – Dcomp, em 2003, não se reconhecia ao pedido de compensação o efeito de confissão de dívida em relação ao débito declarado.

Por isso, como decorrência da decisão que negava homologação ao pedido de compensação, seguia-se a lavratura de auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente ao débito que o contribuinte pretendia pagar, mas que acabou não sendo quitado.

Tendo em conta, pois, as peculiaridades da sistemática de compensação vigente na época, era legítima a medida consistente na lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário.

Com isso, no entanto, abriam-se duas vias de discussão: (1) contra a decisão que negou o pedido de homologação se apresentavam os argumentos que demonstravam a legitimidade do saldo de créditos que a contribuinte pretendia usar para promover a compensação, enquanto (2) nos autos do processo administrativo que discutia a respeito do auto de infração, apenas caberia à impugnação quanto à correção ou não da apuração do tributo.

É inegável, contudo, que se na discussão quanto à validade do pedido de compensação ao final se venha a entender que a contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida, cairá por terra o auto de infração.

Por isso, não haverá sentido em manter o auto de infração se ao final da discussão quanto à compensação for reconhecido o direito da contribuinte.

Por isso, entendo que é o caso de converter o julgamento do recurso em diligência, determinando a baixa dos autos para a Delegacia da Receita Federal de origem, a fim de que informe o resultado do julgamento final do processo administrativo em que se discute a compensação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2009.


IVAN ALLEGRETTI